



PARECER DE Nº 002-2023
NO PROJETO DE LEI Nº 002/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

 CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
139 sob o nº 32173
às 08:00 horas
Natalândia - MG 13/02/2023
Rodolfo

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 002/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia-MG que: *“Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara de Natalândia”*.

A proposição, tem como finalidade revisar os subsídios dos servidores do Poder Legislativo do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento), em correspondência com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a alterar aspecto atinentes à remuneração e benefícios concedidos aos servidores do Legislativo Municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso III, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:



(...)

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por sua vez, o artigo 37, inciso X da Constituição da República e o artigo 24, inciso IV da Lei Orgânica, dispõem de forma clara que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lei Orgânica Municipal

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos servidores do Poder Legislativo de Natalândia, por se tratar de revisão geral anual, é dispensável, consoante o artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 13 de fevereiro de 2023.


Vereadora NOELY MARIA MACHADO
Relatora


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
☒ Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (5) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.
Sala das Comissões 14/02/2023

Presidente da Comissão